

nos desde a data da posse, que lhe será conferida nos termos ordinários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar e cumprir. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:792

Tornando-se indispensável obviar quanto possível aos inconvenientes que, da falta de transportes marítimos, resulta para o nosso comércio, e atendendo ao que sobre este assunto foi representado ao Governo por uma comissão de negociantes exportadores de vinho do Pôrto, ponderando as dificuldades existentes na reimportação dentro do prazo legal do vasilhame exportado com aquele vinho, não só pela aludida falta de transporte, mas ainda pela falta de praça nos poucos navios transportadores, em razão do grande volume ocupado pelo dito vasilhame:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 481, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a um ano, até determinação em contrário, o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 1:531, de 24 de Abril de 1915, para a reimportação de vasilhame nacional que tenha servido de tara na exportação para o estrangeiro de vinhos licorosos.

Art. 2.º O vasilhame a que se refere o precedente artigo poderá ser reimportado desarmado, ficando sujeito às seguintes taxas:

Vasilhas até 270 litros de capacidade, 1\$80 por 100 quilogramas.

Ditas de mais de 270 litros de capacidade, 1\$50 idem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António dos Santos Viegas.*

Decreto n.º 3:793

Usando da autorização concedida ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja isenta de direitos de consumo, em Lisboa, a alfarroba destinada a forragens para o exército ou outros serviços do Estado.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António dos Santos Viegas.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:794

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 22.035\$50, com aplicação a aquisição de desnaturantes para os alcóóis e destinada a reforçar a verba de 4.000\$, descrita

no capítulo 15.º, artigo 70.º, do orçamento das despesas do dito Ministério, em vigor no actual ano económico, devendo ser escriturada no correspondente orçamento das receitas quantia igual à que fôr descrita no das despesas, visto as importâncias que se despendem com a referida aquisição de desnaturantes serem depois reembolsadas pelo Estado.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:795

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 18.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, e de harmonia com o n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinada ao pagamento de pensões de preço de sangue concedidas por motivo da actual guerra, devendo a referida quantia ser adicionada à que se encontra descrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento de 1917-1918.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:796

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, o seguinte: É transferida da verba inscrita para vencimentos do «Pessoal dos quadros» da guarda fiscal, no capítulo 16.º, artigo 73.º, do orçamento das despesas do Ministério das Finanças, aprovado para o ano económico de 1917-1918, a quantia de 3.000\$, para o artigo 75.º do referido capítulo, para reforço da verba de «Vencimentos de inactividade» nele descrita.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Decreto n.º 3:797

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e de

harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 30.000\$, destinada ao pagamento de «Restituições de rendimentos indevidamente cobrados pelo Estado», devendo a referida quantia ser adicionada à que se encontra descrita no capítulo 6.º, artigo 23.º do orçamento de 1917-1918.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 3:798

Considerando que a classe dos oficiais médicos milicianos está sendo atingida pela mobilização numa idade muito superior à dos oficiais milicianos de outras armas e serviços;

Considerando que, segundo a legislação em vigor, a chamada por escalões altera de um modo sensível o critério da idade que deve prevalecer na nomeação dos oficiais médicos milicianos para efeito de mobilização e serviço de campanha: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais médicos milicianos que ainda não tenham atingido o ano civil em que completam 46 anos, e que estejam classificados pelas juntas como prontos para todo o serviço militar, serão nomeados por ordem de idades, a começar pelos mais modernos, quando chamados para mobilização e serviço de campanha, independentemente do escalão a que pertençam pela sua situação militar.

§ único. A escala de idades será organizada nos termos do artigo 6.º, seus números e § único do decreto 2:658, de 30 de Setembro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 3:799

Considerando que o cônsul geral, capitão de mar e guerra honorário, Demétrio Cinatti, por seis anos encarregado de negócios e cônsul de 1.ª classe há vinte anos, conta mais de cinquenta e sete anos de serviço ao Estado;

Considerando que pelo Ministério da Marinha serviu cerca de trinta e dois anos e pelo dos Negócios Estrangeiros cerca de vinte e seis;

Considerando que funcionários militares em circunstâncias semelhantes foram reformados segundo as respectivas tabelas dos Ministérios da Guerra e da Marinha;

Atendendo aos merecimentos que concorrem no mesmo funcionário, comprovados pelos numerosos louvores que lhe foram conferidos e pelos constantes e assinalados serviços que prestou, como consta dos respectivos registos, durante a sua longa diuturnidade de lial serviço ao Estado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao cônsul de 1.ª classe, capitão de mar e guerra honorário, Demétrio Cinatti é concedida a reforma, aplicando-se-lhe o grau 38 da tabela dos decretos de 14 de Fevereiro e 19 de Maio de 1914.

Art. 2.º Os Ministérios da Marinha e dos Negócios Estrangeiros contribuirão com as importâncias para esta reforma, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado pelo referido funcionário por cada um dos mesmos Ministérios.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:800

Não havendo disposição legal, emanada do Ministério das Colónias, que regule dum modo genérico o abono de gratificação aos oficiais do quadro de reserva ou reformados que sejam chamados a prestar serviço no mesmo Ministério;

Sendo necessário e urgente estabelecer bases legais para semelhante abono, evitando delongas e entraves que prejudiquem o serviço e lesem os legítimos interesses dos oficiais nas referidas circunstâncias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis as disposições dos artigos 14.º e 15.º da lei orçamental do Ministério da Guerra de 30 de Junho de 1913 aos oficiais do quadro de reserva ou reformados quando chamados a desempenhar qualquer serviço dependente do Ministério das Colónias na metrópole, se para esse serviço não estiver determinada gratificação superior à fixada na citada lei.

Art. 2.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, e será extensivo aos oficiais do quadro de reserva e reformados que actualmente se encontram nas condições do citado artigo 14.º, e desde a data em que prestam serviço.

Art. 3.º O pagamento das gratificações de que se trata será satisfeito por conta das colónias quando o serviço prestado for determinado por conveniência de qualquer delas; pela dotação orçamental da metrópole quando tenha forças para essa despesa; e nos casos imprevistos pela verba destinada a despesas eventuais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a